



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002742-14.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ÉRICA RENATA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMERCIAL CHOCOLÂNDIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Érica Renata de Andrade

Apelada: Comercial Chocolândia Ltda.

**Apelação nº 1002742-14.2024.8.26.0010 – 1ª Vara Cível do F. R. Ipiranga
(Capital)**

Voto nº 31.317

Responsabilidade civil. Demanda indenizatória. Alimento deteriorado (mofo no interior de trufa de chocolate). Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Excludente de responsabilidade não caracterizada. Falta de prova inequívoca de ingestão do alimento pela consumidora. Reparação por dano moral, ainda assim, devida, ressalvado o entendimento da Câmara. Observância da jurisprudência consolidada do STJ. Montante indenizatório requerido na petição inicial, todavia, que certamente não se justifica, tendo em vista a insignificante repercussão do evento sobre a esfera psíquica da ofendida, e como forma de evitar o enriquecimento fácil e imotivado. Demanda parcialmente procedente. Sentença reformada para tal fim. Apelo da autora parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 96/101 julgou improcedente demanda indenizatória por danos morais ajuizada por consumidora contra estabelecimento vendedor de alimentos, motivada pela existência de corpo estranho (mofo) em trufa de chocolate; considerou a MMª Juíza, após rejeitar impugnação à gratuidade concedida à autora, não obstante a verificação da presença de mofo dentro do alimento, não caracterizado dano moral indenizável na espécie, asseverando tratar-se de simples transtorno cotidiano.

Apela a autora (fls. 104/117), insistindo fazer jus à reparação por dano moral, reiterando a responsabilidade objetiva da ré pelo vício no produto, acenando outrossim com a violação ao direito de segurança do consumidor. Destaca, em prosseguimento, os riscos atrelados ao consumo de alimento mofado, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado,

com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 121/128). Deixou a autora, outrossim, de promover o recolhimento do preparo recursal, por ser beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Prospera parcialmente o inconformismo.

A autora comprovou, com a documentação que acompanhou a petição inicial, ter adquirido da ré, em 10/3/2024, a trufa fabricada no dia 6/3/2024, com data de validade de 90 dias, narrando ter desembalado o produto no mesmo dia da aquisição, provado o chocolate e, em razão do aspecto peculiar, o partido ao meio, ocasião na qual verificada a existência de mofo no interior do alimento.

A autora, ademais, ingressou com a demanda 18/4/2024, dentro do prazo de validade informado pelo estabelecimento. Assim, considerando a ordem cronológica dos fatos, inviável que a presença do mofo tenha se dado pelo armazenamento inadequado do produto pela consumidora.

Em tal contexto, pode-se dizer efetivamente não ter a ré demonstrado a caracterização de qualquer excludente de responsabilidade o tocante ao fato do produto, justificando, ao menos em tese, a sua responsabilização por eventuais danos experimentados pela consumidora.

No caso dos autos, a autora alega ter chegado a ingerir o alimento impróprio para consumo, mas não há prova inequívoca do fato, visto que as fotografias apresentadas acabam por registrar tão somente as condições do interior da trufa já partida (fls. 28/33).

De toda forma, mesmo considerando eu o alimento não tenha sido ingerido, ressalvado o entendimento desta C. 29ª Câmara de Direito Privado, há entendimento consolidado do STJ considerando irrelevante a falta de ingestão, conforme:

“(…) 7. A presença de corpo estranho em alimento

industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde. 8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor. 9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. 10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. 11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral. 12. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 1.899.304/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2021, DJe 4/10/2021).

Em atenção a essa orientação superior, portanto, reconhece-se, mesmo no caso concreto, a existência de dano moral indenizável.

Não, certamente, no elevado montante querido na petição inicial, aqui pesando, por um lado, a falta de prova da ingestão, relevante, à luz do próprio entendimento do STJ, para a quantificação da reparação e, quando não, a falta de qualquer consequência prática para o bem-estar e saúde da autora.

Não se pode permitir que a mera circunstância da constatação visual da existência accidental de corpo estranho em produto alimentar (por vezes, até mesmo a partir da visualização externa à embalagem, sem necessidade de abertura) seja fator de enriquecimento fácil, ou possa ser equiparada à localização, na rua, de um bilhete premiado de loteria.

A autora, fora de qualquer dúvida, não sofreu qualquer abalo pessoal digno de nota. Presentes tais elementos, fica a ré condenada no pagamento de indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), compatível com a insignificância da repercussão do evento sobre a esfera de valores da personalidade da autora, devendo a quantia ser atualizada a partir do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitramento e acrescida de juros de mora a contar da data do ilícito.

Fica, por tudo, reformado em tal sentido o julgado, com o julgamento de procedência parcial da demanda.

Em termos sucumbenciais, sendo irrelevante a adoção de valor inferior ao postulado, em termos de dano moral (Súmula nº 326 do STJ), deve a ré arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator